

Submetido em: 04/06/2021

Publicado em: 31/12/2022

RESENHA

MASCHIETTO, Leonel. Direito ao Descanso Nas Relações de Trabalho: O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: LTR, 2015, 136p.

RODRIGO PELLEGRINO¹

O autor é advogado, Especialista, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), e professor de Cursos de Especialização em direito do Trabalho.

O texto apresentado pelo autor na obra Direito ao Descanso Nas Relações de Trabalho: O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer, é fruto de pesquisa, onde Maschietto analisa de forma critica as repercussões sociais e familiares pelo fato do repouso semanal não ser "obrigatoriamente" aos domingos, bem como as repercussões ao direito ao lazer do trabalhador quando gozar a folga em outro dia da semana que não o domingo.

Maschietto alega que o trabalho aos domingos gera repercussões sociais e no seio familiar, pois interfere na ausência do convívio familiar e na

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma do Direito de São Paulo – FADISP, Pós-graduado em Direito Constitucional e Político e Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana Unidas- FMU; Pós-graduado em Liderança de Novas Gerações e Graduado em Teologia pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP-EC. E-mail: prof.rodriropellegrino@gmail.com

precarização da educação dos filhos, causando de estabilização da cédula familiar e até mesmo do matrimônio.

A obra está estruturada em cinco abordagens principais: a) questões gerais sobre intervalos e repousos; b) intervalos intrajornadas; c) intervalos intrajornadas; d) descanso semanal e em feriados e por fim e) o trabalho aos domingos como elemento de dissolução do núcleo de convivência familiar e social.

O autor ao tecer os argumentos sobre a necessidade do repouso semanal ser “obrigatoriamente” aos domingos, descreve a citação de Pont (1996) a respeito da necessidade do repouso, para suprir limitações e necessidades biológicas e físicas, razão que se faz imperativa um descanso mínimo obrigatório.²

O autor destaca Sussekind (1950) ao descrever que a origem e prática do repouso semanal é de origem religiosa, e pela descrição bíblica o repouso aos sábados vem desde a criação do mundo, foi na idade média que a Igreja Católica generalizou, através de sua influência, o repouso dominical.³

A obra destaca o texto das Escrituras Sagradas de Genesis 2.2,3, onde relata que Deus terminou todo o seu trabalho, e no dia sétimo descansou de todo o seu trabalho, e Deus abençoou e santificou o sétimo dia.

Maschietto destaca as cinco características que esta atrelada aos elementos constitutivos do repouso semanal remunerado na legislação brasileira, sendo: 1) lapso temporal de 24 horas de duração; 2) ocorrência regular ao longo das semanas em que se cumpre o contrato; 3) coincidência preferencial com o domingo; 4) imperatividade do instituto; 5) remuneração do correspondente período de descanso (interrupção contratual).

² Pont (1995, p.133), “O ser humano tem suas limitações biológicas, físicas, razões pelas quais a lei estabelece um mínimo de descanso obrigatórios”

³ Sussekind, (1950, p.46-47), “O repouso de um dia, após seis dias de trabalho constitui traição de índole religiosa, que vem sendo observada desde os tempos imemoriais, Sabe-se que os hebreus costumavam descansar nos sábados, de conformidade com os preceitos religiosos e que, segundo as Escrituras Sagradas, Deus ao criar o Mundo repousou o sétimo dia. Na idade média a influência exercida pela Igreja Católica generalizou ainda mais o costume do repouso dominical, sendo que as Corporações de ofício incluíam sempre nos seus estatutos a obrigação de ser o serviço paralisado no referido dia da semana”.

Ainda registra quanto ao lapso temporal de acordo com o art.1º e 67 da CLT (Consolidação da Leis Trabalhistas), o lapso temporal, o prazo do repouso semanal é fixado em 24 horas consecutivas e não exatamente em dia, não podendo tal repouso ser fracionado em um somatório de unidade temporais inferior ao modelo legal.

Destaca-se ainda a imperatividade do descanso semanal, sendo um direito trabalhista imperativo fundamental, vinculando a objetivos relacionados a medicina e segurança do trabalho, a finalidades comunitárias, que o inserem como instrumento essencial à integração familiar, social e política do trabalhador, será sempre devida a fruição efetiva do repouso semanal.

Na fundamentação do repouso semanal, o autor destaca a necessidade de desconexão do trabalho, fundamentando a necessidade de preservar momentos de relaxamento, de lazer, de tranquilo convívio familiar, de ambiente domiciliar, etc.

Maschietto dá ênfase em sua pesquisa no art.7, XV da Constituição Federal: “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”; expondo diversos motivos para que o referido repouso seja obrigatoriamente aos domingos e não de forma preferencial.

O autor apresenta como base para a obrigatoriedade do repouso semanal dominical questões atreladas aos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo esta como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho e da livre iniciativa, sendo que em seu entendimento o trabalho aos domingos fere estes fundamentos.

Argumenta-se que o art.6º da Lei. N. 10.101/2020 é inconstitucional, pois autoriza o trabalho aos domingos da liberalidade para o repouso dominical ocorrer uma vez ao mês. Pois tal lei fere os fundamentos susoditos.

O autor alega que o descanso semanal deve ser obrigatoriamente aos domingos, que o termo “preferencialmente” não pode ser entendido como algo relativo, mas sim de forma quase absoluta.

A obra registra o lamentando que essa coincidência da folga aos domingos é preferencial e não absoluta, dando ênfase que a escolha do domingo para o repouso semanal conjuga o antigo fundamento religioso como o moderno fundamento social do direito, e que o repouso aos domingos esta ligado a raízes culturais profundas.

Maschietto (2015, p.71) atesta a obrigatoriedade do repouso semanal aos domingos, também ressaltando que “O trabalho no dia em que os filhos, a esposa os amigos descansam contribui para a dissolução dos laços gregários, importantes para a sociedade, e a estabilidade do indivíduo”.

Defende-se que o trabalho aos domingos feri a dignidade, veda o trabalhador do convívio familiar, da intimidade e principalmente, à vida privada, quando trabalha aos domingos.

Um outro ponto apresentado é o art. 6º, n.3 da Convenção 106 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), dispõe que “o período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou da região que o estipulou.”

A pesquisa em tela ainda destaca (2015,p.82): “Então, é no domingo que o indivíduo reúne-se com seu familiares, com seus amigos; que a família vai à missa, ao culto, enfim, é no domingo que acontece “integração social” e o desenvolvimento fundamental do lazer.”

O texto apresenta a questão da cláusula geral do contrato de trabalho, como uma tentativa a mais para justificar a incompatibilidade do trabalho aos domingos com nosso ordenamento jurídico, destacando a função social do contrato como limite a autonomia privada.

Por fim a obra fundamenta o fato do trabalho aos domingos, como elemento da dissolução da entidade familiar, desestabiliza a entidade familiar a relação matrimonial, gerando separação e divórcio; priva os filhos do convívio dos pais e da educação do seio familiar.

No que tange ao lazer, este é um direito fundamental, o trabalho aos domingos prejudica o lazer sob os aspectos de necessidade biológica, vida social, necessidade psíquica.

Diante as questões aferidas pela obra, Maschietto (2015, p.107) destaca que o principal objetivo da pesquisa apresentada é: “a valoração do descanso semanal unicamente aos domingos.”

A obra aponta diversos fundamentos relevantes para a observância do repouso semanal remunerado, como questões psíquicas, sociais, familiar, religiosa e até o lazer.

Todavia um ponto central a se contrapor na aludida obra, é o fato de vislumbramos nas diversas fundamentações apresentadas pelo autor, em nenhum momento levar em consideração um outro direito fundamental que é tutelado pela carta magna brasileira, o direito à liberdade religiosa, vislumbrado no art.5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal; que envolve a liberdade de crença, consciência, organização religiosa e a liberdade de culto como exteriorização da crença.

No cenário pátrio o grupo majoritário é os que tem o domingo como dia santo, como dia de guarda; o autor não leva em pauta o direito dos grupos minoritários; entre eles cristãos e judeus que tem o sábado como dia santo; os muçulmanos que tem seu principal dia para pratica de atividade religiosa a sexta-feira, e estes grupos minoritários necessitam ter o repouso semanal nos dias que por sua consciência são considerados como sagrados.

Maschietto leva em conta que o descanso semanal é de origem religiosa, é aponta para a criação do mundo onde Deus abençoou, santificou e descansou no dia de sábado, e registra que foi a influência da Igreja Católica que proporcionou a difusão no período da a idade média do repouso semanal aos domingos.

A questão do repouso dominical como bem salienta-se na obra esta ligada mais a questões culturais, como a própria OIT e o autor destaca, e a questões de cunho religioso de grupos majoritários.

O repouso semanal é um direito fundamental, todavia, podemos inferir que a obrigatoriedade do repouso aos domingos, feriu o direito fundamental da liberdade religiosa, o direito do indivíduo exteriorizar sua consciência, sua crença no dia que crê como santo, como dia de guarda.

Se o dia de guarda do cidadão, é por exemplo o sábado ou a sexta-feira, isto também feriria seu convívio familiar, sua relação social com amigos e demais familiares, o direito a educação familiar e convívio com os filhos; sendo sua folga obrigatoriamente aos domingos o indivíduo teria privação de todos estes direitos.

Igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, a questão de querer impor um dia de repouso, que nem a própria Carta Magna da nação impõe, não deveria ser melhor analisada?

REFERÊNCIAS

MASCHIETTO, Leonel. Direito ao Descanso Nas Relações de Trabalho: O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: LTR, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. Duração do trabalho e repouso remunerados. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1950.